



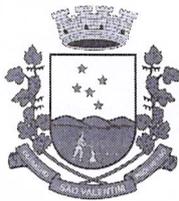
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

DESPACHO

CLAUDIMIR PANIZ, Prefeito Municipal de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **ACOLHO** o parecer jurídico, emitido pelo Procurador Municipal, Márcio Cantelli Cominetti e, devolvo o processo licitatório para o setor de licitações a fim de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 13/2024, com a inabilitação da licitante ANA K BOGO PSICOLOGIA.

São Valentim/RS, 27 de dezembro de 2024.

CLAUDIMIR PANIZ,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

PARECER

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante ANA K BOGO PSICOLOGIA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, sob nº 13/2024, o qual visa a contratação de serviço de psicologia, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 23 de dezembro de 2024, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, quando da análise da documentação, restou inabilitada, porquanto não indicou o profissional disponível para prestação do serviço, não apresentou declaração de que atende aos comandos do inciso 1.3; 1.4; 1.5 e 1.6, não apresentou declaração que atende ao contido nos itens 5.3.1; 5.3.2 e 5.3.3.

Diante disso, a empresa ANA K BOGO PSICOLOGIA, irressignada, interpôs recurso.

Em suas razões, disse, em síntese, que a responsável técnica e proprietária da empresa estava no local, se declarou a responsável pelos serviços e que caberia a Comissão de Licitações, proceder em diligência com o fim de dirimir a comprovação. Avocou formalismo excessivo na sua inabilitação, juntou declarações faltantes, as quais, registre-se, sem qualquer tipo de assinatura. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Agente de Contratação pois, de fato, cabia à licitante/recorrente a entrega dos documentos exigidos nos exatos termos do Edital.

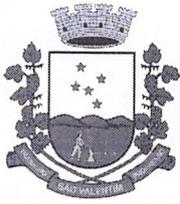
O argumento da licitante/recorrente, não prospera.

Primeiramente, vejamos o que diz o Edital:

5 DAS PROPOSTAS DE PREÇO E SUA ABERTURA

(...)

2- indicação do profissional técnico disponível para a prestação dos serviços objeto deste certame, com sua qualificação (nome completo,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

cédula de identidade, CPF, profissão, registro no órgão de classe, endereço e telefone) e declaração conjunta da empresa e profissional indicado, com firma reconhecida como autêntica, em Cartório, de que há disponibilidade de horário para a execução dos serviços;

5.3 Declarar expressamente que:

5.3.1 concorda com o prazo de entrega do objeto licitado, conforme item 11, deste edital.

5.3.2 concorda com o prazo de pagamento do objeto licitado, conforme item 17 deste edital;

5.3.3 assumirá inteira responsabilidade pela efetiva prestação de serviços do objeto licitado e efetuará de acordo com as especificações e instruções deste Edital e seus anexos, estando adequado à legislação vigente.

Acerca da questão, agiu acertadamente a Agente de Contratação.

Com efeito, a recorrente deixou de entregar documentos previstos no Edital.

Quanto à obrigatoriedade ou não da realização de diligência por parte da autoridade superior para oportunizar a ora recorrente a juntar novos documentos, os argumentos aventados no sentido de que a Comissão tinha o dever de realizar diligência e oportunizar a juntada dos documentos, não merecem guarida, pois não refletem o objetivo da norma citada. Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

DENEGADA. (Mandado de Segurança N° 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Nesse aspecto, oportuno citar, a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes (artigo 64, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade, da igualdade e o da vinculação ao edital, forte no artigo 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Ora, se a Agente de Contratação, ao analisar os documentos, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é **obrigada** a lançar mão deste instrumento. Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, ser tornar um poder-dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão. Não é o caso dos autos, sequer houve a apresentação dos documentos.

A corroborar os argumentos até então delineados, <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/A-promocao-de-diligencias-nas-licitacoes.pdf>

(...). De qualquer modo, quando a Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou Autoridade Superior permitir ou determinar a juntada de documentos, seja ele qual for, deverá comunicar o fato aos demais, assinando-lhe prazo para que, querendo, apresentem eventual inconformismo. **Portanto, tudo quando aduzimos acerca do instituto das diligências poderá ser**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

feito, desde que não haja quebra dos princípios que norteiam o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu, até porque o objetivo fundamental da promoção de diligência é sanar dúvida /obscuridade, que surja no curso do processo licitatório. (grifei).

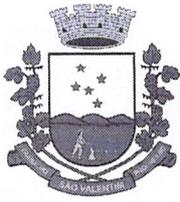
Nesta esteira, decidiu a Agente de Contratação, em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao edital e princípio do julgamento objetivo.

Desta forma, ao contrário do que aduz a recorrente, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Por conseguinte, a adoção de diligências é medida restrita e excepcional e que deve ser devidamente justificada, não servindo para proteger o licitante que não agiu diligentemente.

Segue a lição do mestre Marçal Justein Filho In Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos/15.ed.- São Paulo: Dialética, 2012. P. 736.

A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia. Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado (...).

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, competitividade e julgamento objetivo, por:

a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por ANA K BOGO PSICOLOGIA;

b) manter a decisão recorrida de inabilitação da ANA K BOGO PSICOLOGIA; e

c) prosseguir com o Pregão Presencial n.º 13/2024.

À consideração do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

São Valentim-RS, 27 de dezembro de 2024.

MÁRCIO CANTELLI COMINETTI,
PROCURADOR MUNICIPAL.